

01-0251/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0251 / 2009 DE 2009

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0251 / 2009 DE 22/04/2009

ROMOVENTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

EMENTA:

CRIA O CENTRO DE BEM-ESTAR ANIMAL - CEBEA, DA PREFEITURA DA
CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8ª audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:46:44

00000022640-80



ARQUIVADO EM 11 / 11 / 2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-251 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00251/2009

EQUIPE DE PRO

22 ABR 2009

SCF

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 22 ABR 2009

Comit. Sust. Leg. Antrop. e
Id. Urb. M. e Meio Ambiente
Assessoria Jurídica Pública
Saúde Pública e Tab. Tab.
Finanças e Orç. M. e

Paulo Frange

Cria o Centro de Bem-Estar Animal -
CEBEA, da Prefeitura da Cidade de São
Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

25 JUN 2009

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO

14 OUT 2009

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PRESIDENTE

Art. 1º. Constituem objetivos básicos desta lei:

- I. a prevenção e a eliminação das causas de sofrimentos físico e mental dos cães e gatos;
- II. a defesa dos direitos dos animais;
- III. o bem-estar animal;
- IV. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo cães e gatos;
- V. prevenir atividades que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente;
- VI. promover a implantação de medidas efetivas que assegurem a prática da propriedade responsável de cães e gatos;
- VII. promover a integração intersetorial, envolvendo o poder público, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada, as universidades e entidades de classes nas ações de bem-estar animal.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

no 2 a 30

Em 24/5/09

Ass: _____

CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli - PV

TÍTULO II

DO CENTRO DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 2º. Fica criado o Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, afeto à Secretaria Municipal da Saúde, para implementação e desenvolvimento do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, de forma integrada com o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Parágrafo único. O Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, normatizado por lei própria, passa a ser desenvolvido e executado pelo CEBEA.

Art. 3º. Compete ao CEBEA:

- I. estabelecer diretrizes e normas para a garantia de aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades envolvendo cães e gatos no Município de São Paulo;
- II. atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses, para garantir as ações previstas nesta lei e assegurar a efetividade e eficiência das atividades de controle preventivo e repressivo de zoonoses e de vigilância epidemiológica;
- III. regionalizar e descentralizar os serviços de atenção à saúde animal no Município de São Paulo, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação de cães e gatos, para o desenvolvimento do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos;
- IV. implantar, em caráter prioritário, o sistema de informação padronizado, único e centralizado pelo poder público de registro e identificação de cães e gatos;
- V. implantar o atendimento clínico e cirúrgico para cães e gatos recolhidos no Município de São Paulo;
- VI. desenvolver ações de informação, educação e conscientização para propriedade responsável, de forma permanente;
- VII. garantir a continuidade das ações e programas previstos em legislação vigente e em desenvolvimento no Município;
- VIII. implantar, gerir e supervisionar as atividades do:
 1. Grupo de Atenção Comportamental e de Saúde - GAC;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

2. Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA;
 3. Núcleo de Atenção Comportamental - NAC.
- IX. supervisionar nas fases de pré-socialização, socialização e pós-socialização de cães e gatos:
1. o ingresso e adaptação inicial dos cães e gatos no NASA e NAC;
 2. o tratamento e o treinamento dos cães e gatos até a destinação final.

Art. 4º. O CEBEA deve pautar-se pela otimização e aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência e operacionalidade, atendendo às normas de controle e prevenção sanitário-ambientais, prevendo a capacitação dos agentes, profissionais e voluntários envolvidos no serviço, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 5º. O Centro de Controle de Zoonoses do Município de São Paulo, para o contínuo desenvolvimento das funções e atribuições precípua e previstas em legislação municipal, concernentes ao controle de zoonoses e vigilância epidemiológica, mantém os serviços de:

- I. recolhimento de cães e gatos;
- II. triagem, seleção e acomodação dos cães e gatos recolhidos no Município de São Paulo, em canis e gatis de observação, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias;
- III. resgate do animal pelo proprietário dentro do período de observação;
- IV. eutanásia de cães e gatos, em conformidade com as determinações e vedações desta lei, em observância aos demais ordenamentos jurídicos, técnicos e legais em vigor.

§1º. Os cães e gatos não resgatados, após o cumprimento do período de observação e adoção de medidas profiláticas, compreendidas a vacinação contra a raiva, a microchipagem e os exames laboratoriais com vistas ao controle de zoonoses, serão encaminhados ao CEBEA.

§2º. Os serviços e as ações não previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, e contemplados no Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e no Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, serão transferidos ao CEBEA.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MODULAR DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 6º. O Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos deve ser desenvolvido de forma integrada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município de São Paulo e Centro de Bem-Estar Animal, e traduz-se como o conjunto de ações dirigidas ao controle de cães e gatos, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do ambiente e do bem-estar animal.

Art. 7º. Constituem ações do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos:

- I. o registro e a identificação permanentes;
- II. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III. a manutenção, recuperação e destinação de cães e gatos:
 - a. Recolhimento, Manejo e Transporte;
 - b. Desembarque e Triagem;
 - c. Observação;
 - d. Alojamento, Manejo, Alimentação, Higienização e Desinfecção;
 - e. Destinação:
 1. resgate;
 2. devolução de animal de comunidade;
 3. recuperação e reabilitação;
 4. adoção;
 5. eutanásia.
- IV. a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas;
- V. o desenvolvimento de programas informativos, educativos e de conscientização;
- VI. a qualificação dos agentes, profissionais e voluntários envolvidos.

SEÇÃO I

Do Registro e da Identificação de Cães e Gatos



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Art. 8º. Para a efetivação das ações previstas nesta Lei, deve ser implantado pelo CEBEA, em caráter prioritário, o sistema de informação padronizado, único e centralizado de registro e identificação de cães e gatos, com o objetivo de:

- I. Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;
- II. Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública e de proteção animal;
- III. Identificar os proprietários e seus animais;
- IV. Avaliar o grau de comprometimento e responsabilidade do proprietário sobre o animal;
- V. Responsabilizar os proprietários.

§1º. Entende-se por registro a anotação oficial dos dados, relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º. Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, de forma permanente, por método eletrônico (microchip) associado à identificação visual, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§3º. A identificação e o registro de cães e gatos são obrigatórios.

§4º. Os cães e gatos de comunidade devem ser registrados e identificados sob esta especificação, mediante o protocolo de documento subscrito por 2/3 da vizinhança do entorno, que ateste sua aceitação, identifique responsável, bem como comprove a esterilização e vacinação do animal.

Art. 9º. O controle e a gestão do sistema previsto neste artigo são privativos do poder público.

SEÇÃO II

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 10. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 11. Deve ser recolhido todo animal sem controle e, prioritariamente, aquele:

- I. com doença já manifestada ou em estado de convalescença, bem como portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;
- II. com histórico de mordeduras repetitivas;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- XII. os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;
- XIII. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.

SEÇÃO III

Desembarque e Triagem

Art. 13. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 14. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam aos preceitos de bem-estar animal, apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

- a) fêmeas em estado de gestação;
- b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;
- c) animais não sociáveis com outros animais e
- d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) ninhadas.

Art. 15. Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

SEÇÃO IV

Observação

Art. 16. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão responsável pelo controle de zoonoses ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

SEÇÃO V

Alojamento, Manejo, Alimentação, Higienização e Desinfecção

Art. 17. Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, e em cumprimento às normas sanitárias e ambientais e legislação vigente.

Art. 18. Os canis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 19. Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

Art. 20. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

Art. 21. Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

Art. 22. Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

Art. 23. A higienização e desinfecção dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 24. Os animais não podem ser expostos a produtos de higienização e desinfecção ou atingidos pela água durante a limpeza dos alojamentos.

SEÇÃO VI

Destinação

Art. 25. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações:

- I. resgate;
- II. devolução de animal de comunidade;
- III. recuperação e reabilitação;
- IV. adoção;
- V. eutanásia.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 26. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão responsável pelo de controle zoonoses pelo prazo máximo de dez dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para o NASA ou NAC, após indicação do Grupo de Avaliação Comportamental - GAC.

Art. 27. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

Parágrafo único. Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 28. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o segundo recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva e disponibilização para adoção, bem como aplicação de multa.

Art. 29. Os cães e gatos resgatados devem ser registrados e identificados eletronicamente, castrados e vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O registro, a identificação e a esterilização devem ser procedidos pelo órgão público.

Art. 30. O animal identificado e não resgatado deve ser encaminhado ao NASA ou NAC.

Parágrafo único. O proprietário de animal de que trata este artigo deve ser autuado e imputada-lhe multa por abandono, prevista em legislação, computando-se as taxas referentes às diárias de permanência e aos serviços de esterilização e vacinação, e de procedimentos realizados em atendimento clínico e cirúrgico.

SUBSEÇÃO II

Devolução de Animal de Comunidade

Art. 31. Os cães e gatos sem domicílio, com responsável identificado e aceitos pela comunidade podem ser resgatados ou devolvidos para o local de procedência, mediante o atendimento às normas elencadas na Subseção I, que



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

trata do resgate e devem ser mantidos sob as condições de saúde, preceitos de bem-estar e demais determinações previstas nesta Lei.

§1º. O registro prévio e específico do cão ou gato de comunidade isenta o responsável identificado da taxa de recolhimento.

§2º. A penalidade prevista no art. 28 desta Lei, importando na apreensão e doação e multa, não incide sobre o animal de comunidade.

SUBSEÇÃO III

Recuperação e Reabilitação

Art. 32. A recuperação e a reabilitação de cães e gatos, contemplando a socialização, precederá a disponibilização para adoção e deve ser procedida pelo Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA e Núcleo de Atenção Comportamental - NAC, ambos do CEBEA.

Parágrafo único. Os cães e gatos recolhidos devem ser examinados clinicamente e avaliados sob os aspectos físico, mental e comportamental, devendo receber tratamento e treinamento compatível, atendimento clínico e cirúrgico.

SUBSEÇÃO IV

Adoção

Art. 33. No ato da adoção no NASA e NAC o animal deve:

- I. ter sido submetido a exame clínico e comportamental para que sejam atestadas as condições de saúde e segurança;
- II. ser submetido a um período de adaptação especificado pelo NASA ou NAC, após adoção, sob a tutela do adotante;
- III. estar socializado e reabilitado;
- IV. estar esterilizado, vacinado contra a raiva e doenças espécie-específicas;
- V. estar desverminado;
- VI. ser registrado e identificado por método permanente.

Parágrafo único. Os animais não podem ser disponibilizados para adoção quando for relatado ou diagnosticado em exame clínico e comportamental:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais e cuja socialização não surtiu efeito;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- c) sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

Art. 34. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber capacitação sobre propriedade responsável, comportamento e bem-estar animal.

Art. 35. Os animais podem ser doados a associação de proteção animal que possuam programas de adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem ser credenciados previamente e oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

SUBSEÇÃO V **Eutanásia**

Art. 36. A eutanásia dos cães e gatos recolhidos no Município e sob a tutela do poder público, ainda que em instituição terceirizada ou conveniada, é atividade privativa do órgão de controle de zoonoses.

Parágrafo único. A eutanásia somente pode ser realizada em função da irreversibilidade do quadro clínico, e consiste em propiciar morte rápida e indolor, através do emprego de substância pré-anestésica e barbitúrico: apto a produzir a insensibilização, inconscientização, depressão do sistema nervoso central e subsequente parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 37. Fica expressamente vedada a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

SEÇÃO VII **DA PREVENÇÃO DE ZOONOSES E DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS**

Art. 38. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Art. 39. É obrigatória a vacinação dos cães e gatos para imunização de doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

Art. 40. O Poder Público fica incumbido de informar a população quanto às ações de prevenção de zoonoses e quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos, inclusive contra doenças espécie-específicas, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

SEÇÃO VIII

DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 41. O Poder Público, através do CEBEA deve viabilizar, implantar e executar, de forma permanente, ações de informação e conscientização da população, bem como de educação, inclusive formal.

§ 1º. Para a consecução deste objetivo, o Poder Público pode firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§ 2º. Este programa deve ser difundido em diversos meios de divulgação e mídias.

§ 3º. As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Art. 42. Todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente, no desenvolvimento do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos devem ser capacitados conforme sua área de atuação e em comportamento e bem-estar animal.

Art. 43. Para a implantação de programas de controle da reprodução de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação de médicos veterinários em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas.

Art. 44. Para a implantação do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos deve ser viabilizada a capacitação e atualização periódica dos profissionais envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal.

Art. 45. Os programas educativos devem conter, entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações:

- I. zoonoses e ações preventivas;
- II. obrigatoriedade da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III. noções de comportamento animal;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- IV. riscos causados por animais sem controle;
- V. obrigatoriedade do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI. obrigatoriedade do registro e identificação dos animais;
- VII. legislação;
- VIII. inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- IX. bem-estar e necessidades dos animais;
- X. valorização e preservação do meio ambiente;
- XI. promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

SEÇÃO IX

DA CAPACITAÇÃO DE AGENTES E PROFISSIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO PROGRAMA MODULAR DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 46. Os funcionários e veterinários do órgão responsável pelo controle de zoonoses, e da estrutura afeta ao Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, que trabalham diretamente com os animais, bem como aqueles que prestem serviço remunerado ou voluntário nas demais instituições públicas ou privadas que atuem na execução do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos, devem participar de capacitação e educação continuada, com conteúdo programático teórico, atividades práticas e avaliação sobre:

- I. zoonoses e ações preventivas;
- II. obrigatoriedade da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III. riscos causados por animais sem controle;
- IV. obrigatoriedade do controle da reprodução de cães e gatos;
- V. obrigatoriedade do registro e identificação dos animais;
- VI. inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- VII. bem-estar e necessidades dos animais;
- VIII. comportamento de cães e gatos;
- IX. interação homem-animal;
- X. manejo animal e utilização de equipamentos apropriados para este fim;
- XI. socialização e educação de cães e gatos;
- XII. atendimento e respaldo à comunidade;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- XIII. prevenção de mordeduras e demais agravos;
- XIV. legislação;
- XV. valorização e preservação do meio ambiente;
- XVI. promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

Art. 47. Após capacitação, estes profissionais, enquanto agentes multiplicadores dos preceitos de bem-estar animal aplicados às ações de controle animal e intermediadores entre o poder público e a comunidade, devem:

- I. atuar com zelo e atenção à população e aos animais;
- II. a realização do recolhimento e a responsabilização pelo manejo geral dos animais, alojamento, manutenção, contenção e cuidados gerais, bem como a realização de todos os procedimentos a eles delegados, sob supervisão do médico veterinário;
- III. a prestação de orientações solicitadas pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL E DE SAÚDE - GAC

Art. 48. O Grupo de Avaliação Comportamental e de Saúde - GAC deve ser formado por equipe multidisciplinar, composta por médicos veterinários do órgão responsável pelo controle de zoonoses e profissionais devidamente habilitados nas áreas de: a) comportamento e bem-estar animal, com formação técnica ou de graduação; e b) adestramento, comprovado mediante diplomação em curso específico com o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas.

Parágrafo único. Para a composição do GAC podem ser firmados convênios, celebrados termos de parceria ou de cooperação, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, organizações não governamentais e governamentais, iniciativa privada, universidades, entidades de classe, todos com atuação na área de eleição e concernentes com o objeto desta lei.

Art. 49. Os animais não resgatados e mantidos no órgão de controle de zoonoses até o cumprimento do período de observação e adoção de medidas profiláticas devem ser destinados ao Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA ou Núcleo de Atenção Comportamental - NAC, após prévia avaliação do Grupo de Avaliação Comportamental - GAC do CEBEA - Centro de Bem-Estar Animal.

Art. 50. Compete ao GAC:



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli - PV

- I. acompanhar o processo de recolhimento seletivo, manejo e transporte, desembarque, triagem, condições de alojamento e destinação de cães e gatos realizados pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município de São Paulo;
- II. avaliar os animais sob os aspectos físico, mental e comportamental para direcioná-los ao Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA e Núcleo de Atenção Comportamental - NAC;
- III. indicar o encaminhamento dos cães e gatos de acordo com o histórico, origem e diagnóstico atual para o Núcleo respectivo;
 1. os cães e gatos que ingressaram com histórico de mordedura ou arranhadura, mediante comprovação, devem ser encaminhados, para treinamento e socialização, ao NAC;
 2. os cães e gatos que ingressaram com demais históricos devem ser encaminhados ao NASA.
- IV. recomendar em prontuário individualizado o tratamento ou treinamento a ser desenvolvido nos respectivos núcleos, sob os aspectos físico, mental e comportamental de cada animal encaminhado.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DE ATENÇÃO À SAÚDE ANIMAL - NASA E DO NÚCLEO DE ATENÇÃO COMPORTAMENTAL - NAC

Art. 51. O Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA e o Núcleo de Atenção Comportamental - NAC devem cumprir as diretrizes do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos do Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA.

§1º. A implantação do Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA e Núcleo de Atenção Comportamental - NAC, deve atender as necessidades regionais e em observância às densidades populacionais humana e animal, fatores endêmicos e avaliação epidemiológica, e a distribuição em tantas unidades quantas necessárias.

§2º. As ações e práticas empreendidas pelo NASA e NAC, para a consecução dos objetivos desta lei, devem pautar-se pelas normas e vedações nela apostadas e demais ordenamentos legais vigentes.

Art. 52. O NASA e o NAC devem assegurar, sob a fiscalização do CEBEA, que os animais sejam mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar,



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

ruido, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme suas necessidades físicas, mentais e naturais.

Art. 53. Os cães e gatos, ao ingressarem nos respectivos Núcleos, devem ser:

- I. submetidos a controle e tratamento endo e ectoparasitário e vacinação contra a raiva;
- II. examinados clinicamente e avaliados sob os aspectos físico, mental e comportamental, devendo receber tratamento e treinamento compatível, atendimento clínico e cirúrgico.

Art. 54. O registro, a identificação e a esterilização devem ser procedidas pelo órgão público, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão e monitoramento.

Art. 55. A prestação do serviço deve ser supervisionada e fiscalizada pelo CEBEA, mediante emissão de relatório quinzenal, visita ou vistoria no local e auditoria, se necessário.

Art. 56. O Núcleo de Atenção à Saúde Animal e o Núcleo de Atenção Comportamental devem atender a legislação vigente, sanitária e ambiental, para, inclusive, estocagem e armazenamento de alimentos, fármacos e demais produtos e materiais.

Art. 57. Compete ao Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA:

- I. assessorar, desenvolver e implementar as ações desenvolvidas com os parceiros para recuperação, reabilitação e recolocação de cães e gatos;
- II. realizar levantamento e manter arquivo informatizado sobre a origem do animal e motivação de ingresso no órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- III. avaliar os cães e gatos sob os aspectos físico, mental e comportamental;
- IV. atender aos padrões técnicos e de bem-estar animal para a estrutura física e operacional, mantendo os cães e gatos em canis e gatis individuais ou coletivos dependendo da fase de reabilitação, respeitando área mínima compatível para atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais das espécies, com cobertura e solário;
- V. promover o enriquecimento ambiental nos canis e gatis;
- VI. empreender esforços, durante o período de recuperação e reabilitação para viabilizar a adoção do animal;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- VII. dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;
- VIII. destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visitação pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;
- IX. prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;
- X. avaliar o perfil do adotante e a possibilidade de adaptação com o animal;
- XI. entregar em adoção animal castrado, vacinado contra doenças espécie-específicas, registrado e identificado e mediante assinatura de termo de responsabilidade e certificação de capacitação para propriedade responsável;
- XII. realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à adoção, a adaptação entre adotante e o animal e as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal, podendo visitar o ambiente ou solicitar a visita do animal e proprietário, previamente agendada, ao NASA;
- XIII. prever a devolução compulsória do animal na hipótese de constatação de maus-tratos;
- XIV. emitir relatório pormenorizado e individual, acompanhando de prontuário diário do animal, mensalmente ao CEBEA.

Art. 58. Compete ao Núcleo de Atenção Comportamental – NAC:

- I. assessorar, desenvolver e implementar as ações desenvolvidas com os parceiros para reabilitação de cães e gatos;
- II. realizar levantamento e manter arquivo informatizado sobre a origem do animal e motivação de ingresso no órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- III. avaliar os cães e gatos sob os aspectos físico, mental e comportamental;
- IV. indicar categorias ou níveis de avaliação e relatá-los em prontuários individualizados;
- V. avaliar os cães e gatos com histórico de agressão ou cujo ingresso no órgão de controle de zoonoses tenha sido originado por mordedura, arranhadura ou ameaça, durante o prazo de observação, conjuntamente com a equipe multidisciplinar que compõe o GAC;
- VI. avaliar a aptidão do animal passíveis de socialização e de recolocação em lar adotante;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- VII. reabilitar cães e gatos, através do emprego de técnicas de sociabilização, visando sua recolocação nos lares de origem ou seu acolhimento em lares adotantes;
- VIII. emitir relatório pormenorizado e individual, acompanhando de prontuário diário do animal, quinzenalmente ao CEBEA;
- IX. realizar atividades físicas com os animais, treinando-os para obediência básica;
- X. utilizar técnicas que empreguem estímulos positivos, estando expressamente vedada as práticas que visem castigá-los; que os privem de espaço, sol, ventilação, locomoção, água ou alimento;
- XI. atender aos padrões técnicos e de bem-estar animal para a estrutura física e operacional do local de treinamento, dispondo de área para este fim não inferior à 150 m²;
- XII. manter os cães em canis individuais ou coletivos dependendo da fase de socialização, respeitando área compatível com as normas de bem-estar animal, com cobertura e solário;
- XIII. promover o enriquecimento ambiental nos canis e gatis;
- XIV. empreender esforços, durante o período de socialização, para viabilizar a adoção do animal, e caso haja adotante interessado, este deve participar dos treinamentos;
- XV. dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;
- XVI. destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visitação pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;
- XVII. prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;
- XVIII. avaliar o perfil do adotante e a possibilidade de adaptação com o animal;
- XIX. entregar em adoção animal castrado, vacinado contra doenças espécie-específicas, registrado e identificado e mediante assinatura de termo de responsabilidade e certificação de capacitação para propriedade responsável;
- XX. realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à adoção, a adaptação entre adotante e o animal e as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal, podendo visitar o ambiente ou solicitar a visita do animal e proprietário, previamente agendada, ao NAC



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- XXI. prever a devolução compulsória do animal na hipótese de constatação de maus-tratos;
- XXII. emitir relatório pormenorizado e individual, acompanhando de prontuário diário do animal, mensalmente ao CEBEA.

Art. 59. O NAC dispõe de 90 (noventa) dias para concluir o processo de reabilitação e disponibilizá-los para adoção.

Art. 60. O animal cuja avaliação seja satisfatória ao final da socialização deve ser mantido em canil individual ou coletivo, à espera de adoção, conforme orientação do profissional responsável pelo treinamento, podendo ser direcionado ao NASA.

Art. 61. Caso a socialização do animal encaminhado ao NAC reste infrutífera, atestando-se a irreversibilidade do comportamento lesivo, conforme avaliação do profissional responsável pelo treinamento, e mediante supervisão do GAC, o animal poderá ser eutanasiado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, mediante emissão de relatório de avaliação subscrito por médico veterinário, na forma da lei e em atendimento às normas técnicas para o procedimento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I. bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:
 - a. necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);
 - b. necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, comportamento, índole, estimulação ambiental e social;
 - c. necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- d. promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.
- II. condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I deste artigo;
- III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados sequencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis de forma genérica e ampla:
 - a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
 - b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
 - c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
 - d. obrigá-los a treinamentos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
 - e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
 - g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 - h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
 - i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - j. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
 - k. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - l. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por autoridade competente, sanitária, policial ou judicial.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- IV. enriquecimento ambiental: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;
- V. movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, coçar-se, lamben-se, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e mentais;
- VI. manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;
- VII. necessidades fisiológicas: refere-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;
- VIII. necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;
- IX. controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;
- X. zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;
- XI. animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos;
- XII. animais com histórico de mordeduras repetitivas: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;
- XIII. animais sem controle: cães e gatos encontrados:
 - a. em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;
 - b. em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

- XIV. animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;
- XV. animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;
- XVI. recolhimento de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses, visando tratamento e destinação;
- XVII. apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;
- XVIII. animais de comunidade: cães e gatos sem domicílio, com responsável identificado e aceitos pela comunidade;
- XIX. resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;
- XX. adoção: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;
- XXI. abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
- XXII. controle endo e ectoparasitário: administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

Art. 63. A forma de organização estrutural do Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, carreiras de natureza operacional, cargos e funções devem ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 64. A implantação, o desenvolvimento e a gestão dos programas previstos nesta Lei visam contribuir com as ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses e promoção da saúde do ser humano e do animal, preservação do meio ambiente, e devem contemplar aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade e incutir a participação pró-ativa da sociedade.

Art. 65. Para a exequibilidade das ações e determinações desta Lei, o poder público pode celebrar convênios, acordos, ajustes, termo de parceria, contrato de gestão e demais modalidade de contratação, legalmente previstas, com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, demais pessoas jurídicas de direito público e/ou privado e entidades de classe.



Folha nº 23 do proc.
Nº 01.251.80.09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100493

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Art. 66. As despesas decorrentes desta lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 67. Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões permanentes.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

JUSTIFICATIVA

O Centro de Controle de Zoonoses do Município de São Paulo, sediado na zona norte da cidade, tem por atribuição precípua, - dada a competência concorrente com o Estado, de zelar e promover a saúde e a segurança públicas -, dispor, em linhas gerais, sobre "registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de controle da raiva e outras moléstias, de caráter zoonótico, de que possam ser portadores ou transmissores".

Dai se depreende que, o serviço de prevenção e controle de zoonoses está intrinsecamente relacionado com o recolhimento e a observação de animais sem controle e a necessidade de: a) atuar preventivamente, através de mecanismos de vigilância epidemiológica constante, b) manter vacinação em massa, c) instituir políticas de controle populacional, que abranjam o registro e a identificação, o controle reprodutivo, a viabilização de adoção e a informação, educação e conscientização da sociedade para a propriedade responsável.

É certo que, por força imperativa constitucional (art. CF/88), o Município tem obrigações das quais não pode se esquivar e, portanto, lhe incumbe a manutenção de serviço desta natureza, cuja gestão é indelegável.

Ocorre que, a sociedade civil, embora conclame direitos, deve assumir igualmente obrigações, podendo ser responsabilizada por condutas lesivas aos animais, à saúde e a segurança públicas. Assim, é preciso que o Poder Público se incline sobre seus cidadãos, para informar e conscientizar e, paralelamente, cobrar-lhes responsabilidade sobre a criação, comercialização e manutenção de animais domésticos de companhia.

Não é por outra razão, senão por imposição legal, que os animais domésticos encontram sua proteção ao serem tutelados pelo Estado (art. 225, §1º, VII da CF/88) e bens semoventes, de propriedade, o que lhes garante o atendimento de direitos e deveres por partes de seus proprietários (art. 86 da Lei Federal n. 10.403/2002 - Código Civil Brasileiro). São ademais, protegidos enquanto seres dotados de vida e sensibilidade, passíveis de maus-tratos e abusos, cuja criminalização é prevista no art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, e não de crime de dano, como prevista para todas as coisas ou bens inanimados, consoante art. 162 do Código Penal.

Ou seja, o ordenamento jurídico é favorável e protetivo aos animais, cabendo a toda a sociedade e ao Estado fazê-lo valer.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

Tem-se que a quase totalidade dos animais sem controle, vagando pelos logradouros públicos, não nasceu e se desenvolveu nesta situação, logo, é originária de renúncia, abandono ou negligência por má contenção em seus lares de origem.

Este contingente populacional, - demanda de grande vulto (estima-se perto de um milhão) -, recaí, em parte, sobre os ombros das associações protetoras de animais, que, às próprias expensas, preenchem uma imensa lacuna deixada pelo poder público, que, a exemplo de outros serviços, não são supridos, ainda que de incumbência estatal.

Estas Instituições sempre estiveram presentes, dirimindo as consequências oriundas desta problemática, que atinge a cidade e sua população, acarretando transtornos de ordem social, política, econômica e afeta diretamente a saúde e a segurança públicas.

Há muito se negligencia e marginaliza a questão animal, como se pairasse em patamar inferior, em grau de priorização diminuto, em meio a tantas carências instaladas.

O Poder Público, por imposição legal e ética, se obriga a uma série de condutas comissivas e omissivas, devendo atuar e se abster de uma infinidade de práticas, entre elas, promover a saúde, sem, entretanto, esquivar-se de bem tratar e proteger aqueles seres que estão sob sua tutela. Seres, dotados de sensciência, e que, portanto, não podem ser vítima de abusos, maus-tratos, descaso, abandono e assistência material e mental.

Há quantos anos exigimos mudanças, postural!

Estive, como Presidente da *Comissão de Estudos para Avaliação da Coexistência dos Animais Domésticos, Domesticados, Silvestres nativos e exóticos com a População Humana, os reflexos na Saúde Pública e Meio Ambiente e a legislação pertinente na cidade de São Paulo*, na companhia de meus nobres pares, membros desta, no CCZ, neste último dia 23 de março do corrente, e, novamente, constatamos o horror: cães de grande porte em celas exiguas, sujeira, mau cheiro, animais moribundos em canis coletivos, agonia, uivos de lamento. Despreparo, pouco caso. O descontrole do órgão de controle animal!

O poder público deve responder pelas práticas ilegais que comete contra os animais!

E, por assim agir, tem-se como irrefutável o fato de que a estrutura física, operacional e humana, como se encontra, não é capaz de empreender ações que conjuguem prevenção de zoonoses, promoção da saúde e bem-estar animal.

Para tanto, proponho a criação de um órgão que de forma integrada, seja o responsável pela manutenção e destino dos animais recolhidos pelo órgão público, em uma divisão de tarefas, benéfica para todo o sistema municipal de saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli - PV

Proponho a criação de um serviço de gestão pública, todavia desenvolvido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, direcionado ao registro e identificação por método permanente, controle reprodutivo, desverminação, vacinação, atendimento clínico e cirúrgico, doação de cães e gatos e à informação, educação formal e conscientização.

As ações do Poder Público podem e deveriam valer-se de parcerias e se obrigam à obediência, de forma sistemática, de toda a legislação em vigor, que visa regular e abranger a defesa dos direitos dos animais.

Dado os avanços sócio-políticos e legais que permitem o estabelecimento de parcerias entre setores da sociedade civil organizada e o poder público, tem-se como de grande valia a possibilidade de atuação integrada, para o controle, a prevenção e a salvaguarda da saúde e segurança públicas, entre organismos públicos e privados, estes sob a sua égide e supervisão.

Nesta esteira, faz-se recordar que o serviço de regulação de animais em logradouros públicos e de "apreensão, venda e matança" de cães e gatos remonta o Código de Posturas do Município, de 06 de outubro de 1886.

E, já no século XIX, o poder público se valia de parceria com a sociedade civil organizada, notadamente, associações de proteção animal.

A regulação da matéria e o gerenciamento de saúde pública municipal construíram-se a partir da promulgação de Leis e "Actos", a exemplo do Acto 132, de 31 de março de 1902, que previam a responsabilidade do proprietário que mantivesse ou deixasse animais soltos em vias públicas, exigia-lhe o pagamento de imposto para a obtenção de licença e identificação visual do animal (plaqueta), impunha-lhe multa e pagamento de diária para resgate do animal recolhido e recolhia, portanto, o cão - mais comum que o gato, em ambiente doméstico -, destinado ao depósito municipal, cuja administração e manutenção incumbiam à associação protetora dos animais, mantida por percentual, variável ao longo dos anos, da arrecadação do imposto e multas gerados pelo serviço.

A denominação de "carrocinha" para o serviço de recolhimento de animais origina-se na ação do Município em recolher os cães e carcaças pelas ruas da cidade em carroças movidas a tração animal, carro de bois: serviço regulado pelo Acto 721, de 3 de outubro de 1914.

No entanto, ainda anteriormente à criação do Serviço de Prevenção a Raiva - SPR, pelo Decreto 7.835/68, e a Criação do Centro de Controle de Zoonoses, através do Decreto n. 10.435/73, que atravessaram o período epidêmico da raiva, data que



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

corresponde, inclusive, a importação de uma das duas câmaras de descompressão para o país, dos Estados Unidos, para sacrifício de 800 (oitocentos) animais/ dia, por método de asfixia, o Poder Público enfrenta dificuldades em lidar com a questão, vinculando-a de forma a atender preceitos que prevejam tratamento digno, isento de dor, estresse e sofrimento para os animais, tão vítima quanto o ser humano, para quem se destinou e justificou, sempre, o aparelhamento estatal voltado para este serviço.

Mesmo com a criação do CPDA - Conselho de Proteção e Defesa Animal (Decreto n. 22.732/86, com alterações posteriores), organismo composto por entidades de defesa animal e que visou a atuação conjunta com o poder público para estabelecimento de diretrizes para as ações de controle animal, ainda não se logrou salvaguardar a integridade física e mental dos animais e em última ou primeira instância, de suas vidas,

O Judiciário foi conclamado a se manifestar, ao ser ajuizada a Ação Civil Pública Ambiental (Autos n. 2059/053.00.31768,6 - 13ª Vara da Fazenda Pública), pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e sentenciou: ***D E C I D O. A propositura desta ação não permite silenciar elogios ao pólo ativo. O Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal - sociedade civil de direito privado desprovida de fins lucrativos - canalizou a voz de sovelão popular que se direcionava para cada um dos quatro cantos do país e a concentrou no presente feito. Mais uma vez revelou o brilhantismo em sua dedicação. A leitura em simples tom moderado dos fatos declinados na petição inicial, ratificados ao longo do feito - inclusive pela ausência de controvérsia - traz dor à singela imaginação individual e afeta a consciência nacional. A pretensão deduzida nestes autos traduziu-se em absoluta revolução no trato dos animais domésticos por parte dos órgãos públicos municipais e estancou a apatia popular. Logrou transformá-la em dinamismo social. O estado de impassibilidade, de indiferença, cedeu espaço à insurreição pública que ocupa, atualmente, considerável espaço na imprensa nacional. Isto porque conseguiu traduzir um anseio coletivo até então em estado de letargia. Referido clamor público, como noticiado ao longo do feito, veio a ser reproduzido pela Lei Municipal nº 13.131/18.05.2001 - que disciplinou a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, registro e vacinação de animais; a responsabilidade de seus condutores, bem como sobre a apreensão de destinação de animais, do controle reprodutivo de cães e gatos e da educação dos proprietários destes.*** Adveio, ainda, a Lei Municipal nº 13.295/ 14.01.2002 que deu nova redação ao parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 10.309/87 ao proibir que a Municipalidade de São Paulo fique impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, inclusive com o uso de câmaras de gás. Esta inovação legislativa, por si, não impõe o reconhecimento de eventual carência superveniente da ação. Sua ocorrência após a propositura desta ação, contrariamente, enseja identificar maiores fundamentos para o edito condenatório. Equipara-se, em poucas linhas, à satisfação voluntária da pretensão do autor. ***Observe-se que a própria Lei Municipal nº 10.309/87 já vedava a adoção de meios cruéis para os animais. E mesmo sob sua égide, a adoção das câmaras de gás foi implantada. Tem-se, ainda, que mesmo após a concessão da medida liminar, o pólo passivo aceitou a doação de uma câmara de asfixia operada com gás carbônico. (folhas 694), sob o pretexto de que será inutilizada no futuro. Ou seja, reclama-se a efetiva prestação jurisdicional com a análise, inclusive, do mérito. Por consequência, mister se faz a análise do mérito. Sabido é que a Municipalidade de São Paulo deve dedicar-se ao controle dos animais abandonados e à proteção da população local. Deve procurar harmonizar a necessidade da defesa ao animal doméstico com a segurança***



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

social. Dentro deste panorama destoa qualquer ato de tortura ou crueldade ao animal. Não pairam dúvidas de que o controle das zoonoses, doenças infecciosas transmissíveis entre animais e homens, está relacionada à proteção do meio ambiente. Daí resulta que a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, veda a crueldade, os maus-tratos e qualquer prática que impeça sofrimento aos animais. ... O pedido inicial, ainda, logra êxito quanto à necessidade de adoção de medidas judiciais voltadas à eliminação das condições insalubres do local onde os animais são levados, após cruel captura. As fotografias trazidas aos autos, o auto de constatação realizado ao longo do feito (folhas 412/413 e 923) e as demais provas documentais trazidas aos autos indicam o abuso praticado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal. Há notícias de que nos alimentos dos animais encontrou-se urina, além de fezes e muita falta de higiene. **Fotografias indicam a colocação de animais em canis individuais, sem respeito a seu tamanho.** Constatou-se, por exemplo, a presença de animal recém-nascido morto e abandonado entre os corredores dos canis, sem qualquer sinal de limpeza. ... **Feitas essas considerações e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o pólo passivo no dever de: desativar, de forma definitiva, as câmaras de descompressão para extermínio de animais; cessar as práticas que impingam dor, sofrimento, estresse ou lesões corporais aos animais, em quaisquer atividades e práticas que envolvam o trato dos animais o Centro de Controle de Zoonoses; executar campanhas educativas, programa de adoção e esterilização dos animais; praticar a eutanásia, por via menos cruel, ao animal enfermo, contaminado e irrecuperável, a critério do médico veterinário; dar continuidade permanente à política de conscientização social e adoção de animais, como demonstrou já tê-lo feito ao longo do feito e em cumprimento à legislação vigente. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2006. M^a GABRIELLA P. SPAOLONZI SACCHI, Juíza de Direito**

O CCZ não é abrigo de animais, dizem os protetores e diz, também, o poder público!

Assim, por carecer de meios efetivos para garantir e assegurar aos animais recolhidos e mantidos sob sua tutela, guarda e responsabilidade, atendimento assistencial, tratamento clínico e cirúrgico ou salvaguardar-lhes a integridade física e mental, vislumbra-se com a presente propositura descentralizar, mantendo a integração dos serviços, os locais de manutenção dos animais para tratamento, esterilização, reabilitação e disponibilização para adoção, após o devido recolhimento, período de observação, e resgate, em atendimento às exigências de ações de controle de zoonoses e de vigilância epidemiológica.

O Centro de Bem-Estar Animal- CEBEA, afeto diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, deve ter atuação paralela e em colaboração com o serviço de controle e prevenção de doenças zoonóticas, todavia, com vistas e primando, em suas ações e práticas, pela estrita obediência às normas de bem-estar animal.



Folha nº 29 do proc.
Nº 01.251.03.09

Adelina Cicuno - Ass. Parlamentar

SE 100.105

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Roberto Tripoli – PV

O CEBEA deve desenvolver e implantar o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos e assegurar a continuidade do desenvolvimento do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, de forma integrada com o CCZ, já que há vários serviços de incumbência concorrente e outros de competência privativa, como por exemplo, a manutenção e zelo dos animais em gatis e canis, inerente a ambos, e a observação e eutanásia, específica do órgão de zoonoses.

Para tanto, além de uma estrutura operacional interna a ser devidamente organizada em regulamentação pelo Poder Executivo, contará com órgãos executores dos Programas supracitados, denominados NASA - Núcleo de Atenção à Saúde Animal e NAC - Núcleo de Atenção Comportamental, que devem receber os animais provenientes de recolhimento pelo órgão de controle de zoonoses, após avaliação e triagem do GAC - Grupo de Avaliação Comportamental.

O NASA e o NAC se destinam ao acolhimento de animais recebidos do órgão de controle de zoonoses, devendo tratá-los, socializa-los, e encaminhá-los à adoção castrados, microchipados, vacinados e mediante controle endo e ectoparasitário, termo de responsabilidade e certificação de capacitação dos proprietários em comportamento, bem-estar animal e propriedade responsável.

A propositura reforça, ainda, a prioridade em se implantar sistema informatizado e universal visando a identificação permanente por microchip e registro dos cães e gatos, como condição "sine quo non" ao êxito de desenvolvimento de todas as demais ações previstas nos Programas previsto neste projeto.

Regulamenta, por lei, a formação e diplomação dos oficiais de controle animal.

E não se olvidou prever a imprescindibilidade das ações de cunho informativo, educativo e de conscientização para propriedade responsável e promoção da saúde.

Atendendo ao anseio da sociedade paulistana, vindo ao encontro das necessidades do poder público municipal e em obediência as determinações judiciais aqui relatadas, bem como ordenamento legal vigente, conta com a aprovação dos nobres pares para a ulterior viabilização e aplicação das medidas propostas neste Instrumento.

Roberto Tripoli
Vereador pelo PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-25109 24/04/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/04/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>29/04/09</u>	AS	<u>15:32</u> hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Ariadno Merzaglio Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.763

Sr(a). <u>Orvadre</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>30 / 04 / 2009</u> .

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 31
Proc. 251/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 00251/09

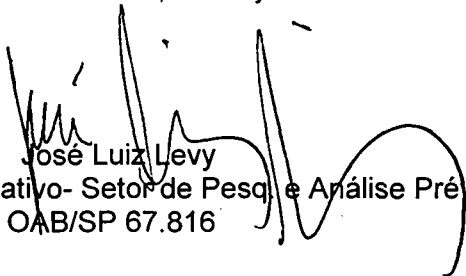
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 260/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que cria em cada Subprefeitura do Município de São Paulo o CAVET- Centro de Atendimento Veterinário.
- Lei 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, alterada pela Lei 12.634, de 06 de maio de 1998, pela Lei 13.295, de 14 de janeiro de 2002, e pela Lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004.
- Lei 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, alterada pela Lei 14.262, de 24 de janeiro de 2007.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópia do projeto de lei e das leis apontadas acima acompanham esta informação.

São Paulo, 01 de junho de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo- Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 260 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 260/07 - CÂMARA

do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Cria em cada Subprefeitura do Município de São Paulo o CAVET - Centro de Atendimento Veterinário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá instalar em cada Subprefeitura, um Centro de Atendimento Veterinário (CAVET).

Art. 2º - Os CAVETS serão subordinados ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 3º - Caberá ao CAVETS:

I - Prestar atendimento veterinário a cães e gatos da população do entorno;

II - manter programas de castração e vacinação;

III - efetuar cadastramento de RGAs;

IV - atender denúncias da região relativas à assuntos de zoonoses.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Fica estipulado o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta para a devida adequação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 260/07

OF. ATL nº 118, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1734/2008

((TEXTO&cd_integra_lei=58032' target='_blank'>Anexo nº))/Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Senhoria encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 260/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril do corrente ano, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total da medida proposta, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

Preconiza a propositura, conforme consta de seus artigos 1º a 3º, a obrigatoriedade da instalação, pelo

Poder Executivo, de um Centro de Atendimento Veterinário - CAVET em cada Subprefeitura, com atribuição para prestar atendimento veterinário a cães e gatos da população do entorno, manter programas de castração e vacinação, efetuar cadastramento de registros gerais de animais (RGAs) e atender denúncias da região relativas a assuntos de zoonoses.

Consoante se infere da natureza das normas que se pretende sejam convertidas em lei, cuida-se aqui de disciplinar matéria pertinente à organização administrativa, cuja iniciativa das leis a seu respeito é privativa do Chefe do Executivo, a teor do estabelecido no § 2º, inciso IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, bem assim no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Por conseguinte, tendo o projeto de lei em apreço sido apresentado por membro da Câmara Municipal, resta a toda evidência caracterizada a invasão em matéria de competência privativa do Executivo e, por consequência, a contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes de que trata o artigo 2º da Carta Política de 1988, daí a inconstitucionalidade da medida.

Na realidade, com a adoção da aludida cláusula de reserva de iniciativa legislativa em determinadas matérias, de inegável intencionalidade político-jurídica, pretendeu o constituinte neutralizar qualquer gesto tendente a reduzir o exercício pleno da função administrativa, vedando a ingerência do Legislativo em atividade própria do Executivo, como seria a hipótese vertente de criação e disciplina de serviço a ser desempenhado por setores da Administração Municipal, circunstância que atentaria, como já se disse, contra o princípio constitucional da tripartição das funções estatais.

Demais disso, porém como corolário do mesmo princípio, somente o Poder Público, na qualidade de titular do serviço público (Constituição da República, artigo 175), tem condição de estabelecer suas próprias prioridades de ações em face da disponibilidade orçamentária. Com efeito, avessa a esse princípio seria a conduta que permitisse ao Legislativo dar início a projetos de lei disciplinando serviços e que, em decorrência, impusesse ao Executivo despesas não previstas no orçamento e para as quais não estivesse aparelhado.

De outra parte, verifica-se que a medida aprovada, relativamente ao previsto no inciso I do seu artigo 3º, não se conforma com o interesse público, pois impinge ao Executivo local obrigação a toda evidência sob o encargo dos administrados, vale dizer, dos proprietários de cães e gatos da Cidade de São Paulo, criando verdadeiras clínicas veterinárias no âmbito das Subprefeituras.

Com efeito, no que respeita aos animais existentes na Cidade, a atuação legal do Município dá-se apenas sob o prisma da saúde pública, mediante a adoção de medidas de controle das denominadas zoonoses, conforme preceituado no artigo 2º da Lei nº 8.107, de 29 de agosto de 1974, que criou o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ na Secretaria Municipal de Saúde. No mesmo sentido é o disposto na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, instituidora do Código Sanitário do Município de São Paulo, cujo § 3º do seu artigo 2º proclama que as ações de vigilância em saúde abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores. Assim sendo, embora se reconheça o mérito da iniciativa ao pretender criar serviço que contribua para a melhoria da saúde da população de cães e gatos, a destinação de verbas públicas deve priorizar as áreas em relação as quais haja obrigatoriedade de atuação por parte do governo municipal.

Quanto à descentralização das atividades próprias do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, decorrente das restantes disposições contidas na mensagem em apreço, cumpre esclarecer que atualmente já existe, na Supervisão de Vigilância em Saúde (SUVIS) de cada Subprefeitura, o serviço de atendimento aos assuntos concernentes ao controle de zoonoses e agravos provocados por animais domésticos, por meio de vistorias zoossanitárias, vacinação contra a raiva, além do controle de roedores, vetores e outras populações de animais sinantrópicos nocivos, além de atividades educativas. Mas não é só. Realmente, a Secretaria Municipal de Saúde já conta com plano específico de descentralização das ações executadas pelo CCZ, o qual prevê a implantação gradativa de mais quatro unidades municipais com atribuições dessa natureza, bem assim com atuação no controle da população de cães e gatos por meio de cirurgias de esterilização, vacinação, registro e identificação de animais, bem assim o desenvolvimento de ações educativas, visando a posse, propriedade e guarda responsável de animais.

Por derradeiro, é de se dizer que, para o cadastramento de animais mediante a expedição de registros gerais de animais (RGAs), o Centro de Controle de Zoonoses conta com uma rede de estabelecimentos veterinários credenciados para essa finalidade, convenientemente distribuídos pelas diversas áreas da Cidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões de constitucionalidade, legalidade e de interesse público que me

Folha 34
Proc. 251/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

conduzem a vetar o presente projeto de lei em sua totalidade, o que faço com esteio no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

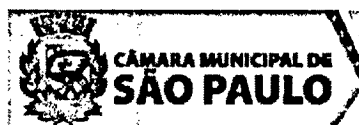
Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 35
Proc. Nº 251/09
Ileis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10309

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de Sao Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 10309

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1937 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criações ou usos sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DAS DESTINAÇÕES DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a esta a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais de seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção dos animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 0.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

ções de alojamento e manutenção dos animais, à expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12634

Voltar

Imprimir

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Folha 39
Proc. 251 109
17°C 60km 1 e 2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13295

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13131

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Folha 42
Proc. Nº 251109
JES - D. S. Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

Folha 43
 Proc. Nº 25119
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro

na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o

previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;

Folha 46
Proc. 28109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

Folha 47
Proc. Nº 251/109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Folha 48
 Proc. Nº 25.109
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

RETIFICAÇÃO(PARTES VETADAS DA LEI)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

.....
Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14262

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas.

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/6/09 às 15h
RF _____

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/6/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/06/09 AS 16:30h
POR Adora
SAÍDA: 16/06/09 AS: 14 h m ASS.: Livia

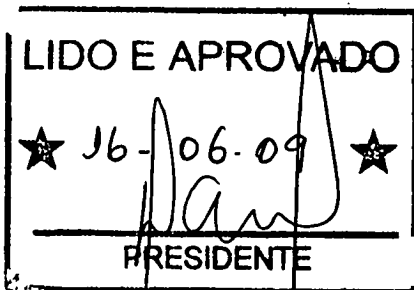
Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ a papel de informação
Rubricado _____ sub folha _____ nº 57
Em 16 de 09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 514 do
Processo 01-0251093
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



Dalton Silvano

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00010/2009

REQUEIRO, nos termos regimentais, a redução do interstício entre a realização das audiências públicas aos Projetos de Lei abaixo relacionados:

PL 251/08 – Roberto Trípoli – Cria o Centro de Bem-Estar Animal – CEBEA, da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL 341/09 – Marcelo Aguiar – Obriga a colocação de placas informativas no interior de todos os meios de transportes coletivos que atuam na cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL 349/09 – Juliana Cardoso – Institui no Município de São Paulo o Programa Mãe Canguru.

Sala das Sessões,

Jose Polaco Neto

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

16 JUN 2009

SGP - 4

RECEBIDO EM SGP-15
EM 16/06/09
19:00h

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

[illegible]

Seguendo (anexo) para o endereço (anexo) sob nº 52 a 54 data de entrega nº 20

SQLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria



16 - PAR
16- 00518/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do proc.
nº 01-251 de 99
Solange Raimone dos Santos
RF 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0251/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa criar o Centro de Bem-Estar Animal – CEBEA – no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para implementação e desenvolvimento do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e do Programa Permanente de Controle Reprodutivo, de forma integrada com o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, dispondo sobre suas atribuições e organização.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior¹, não se trata de interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no § 1º, inciso VII, nesses termos:

225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifamos)

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, compreendidos os animais domésticos, além de promover permanentemente a erradicação de zoonoses, em seu art. 188 transcrito:

¹ In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 de 100.
nº 01-251 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.800

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses. (grifamos)

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Em especial, a modalidade polícia das plantas e animais nocivos cunhada pelo administrativista Hely Lopes Meirelles², com o seguinte conteúdo:

Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes. Nem mesmo a autorização municipal que, em regra, é concedida aos proprietários de cães e gatos, para tê-los em seu domicílio, impede o Poder Público de sacrificá-los se o interesse da coletividade o exigir.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque promover o bem-estar animal através da posse responsável mediante ações que, por via reflexa, garantirão a saúde dos munícipes contra a proliferação de doenças provenientes dos animais abandonados, por intermédio das medidas preventivas que especifica.

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder, consoante o art. 67 da proposição.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

² In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 505.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54
nº 01-251 de 20 de 09
Solange Rainoni de Santos
RE 10.508

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

OSCARO KAMIA
Vereador
43º G.V

ABST.
Celso Takine

(contrário)
Natalino

ABST.
Celso Takine

ABST.
Gustavo Miguel

ABST.
Gustavo Miguel

ABST.
Gustavo Miguel

ABST.
Gustavo Miguel

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 06 / 09

Fto. 86 Col. 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE EDUARDO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19 / 06 / 09

SOLANGE EDUARDO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 06 / 09 às 18 h

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em / /
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue [assinatura] juntado 1 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado [assinatura] sob folha
nº 05520159

Em 19 de 06 de 09

[assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 554
Processo 01-0251/07
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17 de junho de 2009

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São 12h02m, vamos dar início à audiência pública. Nosso primeiro item é o PL 24/2009, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o programa automotivo de responsabilidade ambiental, institui o selo roda verde em nome do Município de São Paulo e dá outras providências. O Relator é o Vereador Paulo Frange. Não há inscritos, portanto dou como realizada a audiência pública do PL 24/2009.

A Sra. quer falar, por favor. Pode usar o microfone, por gentileza. Diga o nome da senhora.

A SRA. CÉLIA KAWAI – Sou Célia Kawai, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e queria me manifestar, no caso desse projeto, sou favorável, mas com uma alteração. A alteração seria a seguinte: a indicação de espécies no local de plantio devem obedecer a lista de espécies da Prefeitura de São Paulo; obedecer o manual de arborização, também, da Prefeitura de São Paulo, da Secretaria do Verde; manter a vegetação por dois anos e considerar que a quantidade, por alto, deva ser proporcional às emissões.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Célia, você já participou de outras audiências, sempre tenho dado a sugestão de que por escrito encaminhe tanto ao autor, como ao Relator do Projeto, as sugestões da Secretaria. Muito obrigado.

A SRA. CÉLIA KAWAI – Muito obrigada.

O SR. CARLOS HOTY – Carlos Hoty, Assessor do autor do projeto, Vereador Adilson Amadeu. Recepcionamos a sugestão da Secretaria, que ela seja feita por escrito e seja um substitutivo então da comissão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Dou como realizada a audiência pública. Muito obrigado.

O item dois é o PL 125/2009, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração do parágrafo dez, do artigo 13, da lei 14223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências. O Relator é o Vereador José Ferreira Zelão.

O Sr. Edgar vai falar. Por gentileza.

O SR. EDGAR SALEM - Meu nome é Edgar Salem (?), sou Arquiteto Urbanista. Sou Administrador de Empresas e Síndico de três prédios. Pergunto aos senhores: quem já não passou por um imóvel, tentou achar uma farmácia e não achou, porque não existe placa de identificação. Quando a lei cidade limpa foi elaborada, cometeu-se um equívoco, porque a lei diz que cada lote de terreno tem direito a colocar uma placa proporcional atestada do imóvel. Acontece que eles esqueceram que quando um terreno é grande, e se incorpora um prédio com dez lojas embaixo, somente a primeira loja, que saiu correndo na frente, conseguiu por a placa e as demais – nove lojas – ficaram sem o direito de colocar sua placa. Isso está ocasionando, entre as Subprefeituras de Pinheiros e Vila Mariana, mais de 400 processos parados de Cadan, para serem aprovados, devido a essa problemática, que devemos reformular, através deste projeto de lei.

Então, fizemos uma proposta, que cada contribuinte de IPTU, lindeiro à via pública, tem direito a colocar uma placa proporcional atestada do seu imóvel. Isto vem corrigir o equívoco feito na lei cidade limpa, podendo, pelo menos, restituir ao cidadão o direito de identificar o imóvel para onde quer se dirigir. É com isso que gostaria de colaborar e elucidar, sobre esse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Obrigado, Sr. Edgar, por ter comparecido, dando sua opinião. Concordo com o senhor. É uma coisa que eu, pessoalmente, como Vereador, não tinha atentado. O senhor tem razão. Portanto, não havendo mais inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 125/2009, do Vereador Wadih Mutran.

O item três é o PL 131/2009, do Vereador Roberto Tripoli, que dispõe sobre a criação do Grupo de Atendimento Emergencial Para Animais Silvestres de Vida Livre, no Município de São Paulo e dá outras providências. Há inscritos? A Sra. vai falar, por gentileza, Sra. Célia.

A SRA. CÉLIA KAWAI – Célia Kawai, Secretaria do Verde. Queria me manifestar contrária a esse projeto de lei, porque a Secretaria do Verde entende que o Departamento de Fauna não deva mais ter essa atribuição de resgate de fauna silvestre, porque já existe uma

parceria com a Polícia Ambiental para resgate da fauna, que é descentralizada, e funciona 24 horas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Muito obrigado pelo esclarecimento. Não há mais inscritos, portanto, dou por realizada a audiência pública do PL 131/2009.

O item quatro é o PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, cria o Parque Municipal do Casarão do Anastácio e dá outras providências. O Relator é o Vereador Chico Macena. A Sra. quer falar, Sra. Célia, por favor.

A SRA. CÉLIA KAWAI – Queríamos nos manifestar contrariamente a esse projeto de lei. O projeto 237, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, decreta a criação de um parque, localizado no encontro da Marginal com a Rodovia Anhanguera. O parque proposto está previsto no plano regional estratégico da Subprefeitura de Pirituba. De acordo com o item do artigo 9º desse plano, encontra-se identificado como Marginal Tietê - Vila Anhanguera e nele deverão ser implantadas áreas de lazer, quadras esportivas e áreas arborizadas, e para o local incide também o direito de preempção, conforme mostra o mapa. Apesar da implantação do parque ter sido prevista pelo plano regional, há que se considerar a pertinência do prosseguimento do referido PL, por este implicar em ônus para o Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Muito obrigado. Peço à senhora, que pelo endereço eletrônico, mandasse para os Vereadores a posição da Secretaria. Não há mais inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 237/2008, do Vereador Eliseu Gabriel.

PL 275/08, de autoria do nobre Vereador Natalini, que estabelece, no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Descarte, Coleta, Armazenamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras – reóleo, proíbe o descarte desse tipo de material nas condições que especifica, dispõe sobre a conscientização da população sobre o tema, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Juscelino Gadelha. Se alguém quiser se manifestar, basta se manifestar, que darei a palavra. (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Célia.

A SRA. CÉLIA – A Secretaria também se manifesta contrariamente a esse projeto. Vou ler a manifestação: “Mesmo tendo em vista a importância da redução dos impactos ambientais causados pelo descarte de óleos na água e no solo, assim como de viabilizar o aproveitamento dos resíduos dos óleos comestíveis servidos, consideramos que o decreto 50.284, de dezembro de 2008, já traz a disciplina proposta nesse PL, através da regulamentação da lei 14.487, de julho de 2007, que introduz o Programa de Conscientização sobre a Reciclagem de Óleos e Gorduras de uso culinário no município de São Paulo, e também a lei 14.698, de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a proibição de destinar o óleo comestível servido no meio ambiente. Assim, estabelece os procedimentos adequados para o recolhimento do óleo servido. A instalação de pontos de entrega comunitária para recebimento dos resíduos domiciliares de óleos servidos entregues pela população, a atribuição da fiscalização das disposições da lei para as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente, por meio de órgãos de Vigilância Sanitária e de controle ambiental. É incumbência da Coordenação de Educação Ambiental, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, para o desenvolvimento do Programa de Conscientização sobre Reciclagem de Óleos e Gorduras de uso culinário no município de São Paulo, mediante a realização de campanhas de ações educativas. Consideramos que a prática da reciclagem de óleos comestíveis servidos para a produção de sabão, massa(?) de vidro e biodiesel já está em execução por várias iniciativas de entidades privadas ou não governamentais e que o crime de causar poluição para o lançamento de resíduos de óleos ou substâncias oleosas entre(?) acordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos é objeto de fiscalização desta Secretaria, do Verde e Meio Ambiente, no atendimento da lei 9.605/98, dos crimes ambientais e a aplicação nas sanções previstas no decreto 6.514/08, conforme à atribuição dada num outro decreto”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Tem a palavra o Sr. Talito(?)

O SR. TALITO(?) – Sou(?) de Salvador. Enviei um ofício a cada Vereador, solicitando apoio para duas coisas. Primeiro, para o Movimento Negro.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Temos de falar sobre o assunto em

pauta.

O SR. TALITO(?) – Vou chegar aí, Sr. Presidente. A questão do descarte é crítica. Ao andarmos pelas ruas, vimos uma forte poluição em rios, causando mau cheiro. Estamos solicitando que sejam criados grupos, que poderiam funcionar como uma Câmara de Vereadores. Na Assembléia Legislativa, estamos mais avançados. Gostaríamos de obter apoio para lideranças comunitárias. Poderemos fazer um programa em forma de cartilha, sobre Educação Ambiental, em parceria com ONGs. Inclusive, sou ligado a uma ONG que trabalha com a questão do meio ambiente. Podemos fazer um sistema de coleta. Nesta semana, na zona Leste, vi coleta de óleo industrial. Além de óleo comestível, há também óleo industrial. Há oficinas de veículos que descartam óleo. Tem de haver essa coleta, pois esse óleo industrial usado é jogado no meio ambiente, para o solo ou leitos de rios.

Gostaria de obter apoio aqui, para fazermos um trabalho educacional sobre coleta seletiva, aproveitando recicladores. Eles estariam assim inseridos num programa de emprego e renda.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Eu que agradeço. Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 275/08.

O próximo item é o PL 14/09, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que declara de utilidade pública a área particular destinada à implementação de parque municipal, mostrado na Av. Maria Amália Lopes de Azevedo, números 1547 e 1591, Bairro Tremembé, Distrito Jaçanã/Tremembé. O relator é o vereador Toninho Paiva.

Para falar sobre esse projeto, tem a palavra o Sr. Alexandre Pires, ambientalista.

O SR. ALEXANDRE PIRES – Boa tarde a todos. Sou conselheiro tutelar de Jaçanã/Tremembé e representante do Movimento Pró-Parque do Tremembé. É muito bonito quando vemos grandes projetos mundiais, como preservação da Mata Atlântica e da Amazônia. Contudo, não podemos nos esquecer de fazer a nossa lição de casa: a preservação do nosso município, mais especificamente do nosso bairro. Quando passamos pela área localizada na Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, nos números 1547 e 1591, notamos um amplo espaço, uma ampla área verde. Paramos então para pensar: “Será que a preservação ambiental está tendo menos importância do que valores comerciais hoje no nosso município?” Estou falando de uma área que tem em torno de 35 mil metros quadrados de área verde, equivalente a 35 campos de futebol. Então, o nosso objetivo com esse projeto é unirmos a preservação ambiental com esporte, lazer e cultura para aquele parque, proporcionando não apenas para a criança e o adolescente, nosso intuito na região, mas também para a melhor idade. Precisamos daquela área verde.

Deixo aberta a questão da preservação ambiental. Por que digo isso? Porque há dias vimos na mídia uma matéria sobre a Serra da Cantareira. Lá ensinavam corretores de imóveis a desmatarem. Vamos ficar atentos a essa questão. Esse é o nosso trabalho. Vamos conscientizar a população em nosso município.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Eu que agradeço.

Hoje agradeço as pessoas que resolveram falar. A audiência pública é exatamente o espaço proporcionado à população, aos interessados no projeto, dando suas opiniões. Muitas vezes, com a cidade ocorre uma situação semelhante ao prédio. Inclusive, moro num prédio de 21 andares. Na maioria das vezes, não comparecem dez moradores na reunião do condomínio. Depois quando há aumento no condomínio, os que não foram na reunião reclamam. A população tem de se manifestar e colocar opiniões, contra ou a favor, antes que o projeto vire lei, porque depois que virar, já era. Esses são as palavras de um ditado popular. Então, temos de falar e brigar antes, para impedir que um projeto que não seja bom não seja aprovado.

Há mais alguém que gostaria de falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo mais inscritos, com a presença do nobre Vereador Toninho Paiva, Vice-Presidente, está realizada a audiência pública ao PL 14/09, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O próximo item é o PL 251/09, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, que cria o Centro de Bem Estar Animal, CBEA, na Prefeitura da cidade de São Paulo, e dá outras

providências. Em não havendo inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 251/09.

Não há mais projetos a serem tratados nesta audiência pública. Assim, na próxima segunda-feira, às quinze horas, haverá uma reunião nesta Casa, quando daremos a agenda sobre mudanças do Plano Diretor. Conforme o Regimento Interno, temos de realizar duas audiências. Ocorre que faremos em torno de 36 a 40. Se houver necessidade, realizaremos mais. Inicialmente, faremos nas quatro regiões e no centro, uma na Câmara, inicialmente, que será realizada na próxima segunda-feira, às quinze horas. O Sr. Prefeito Gilberto Kassab estará presente, trazendo alguns secretários para participarem desta primeira audiência pública. Depois, no dia 27 de junho, estaremos em Itaquera, no Sesc. No dia 28 de junho, estaremos em Interlagos. Depois, no dia 29 de junho, estaremos na Consolação. No dia 30 de junho, estaremos no Sesc Pinheiros. Todas as reuniões serão realizadas nos Sescs. No dia 1º de julho, estaremos no Sesc Santana, na Zona Norte. Estamos fazendo essas divulgações por meio da internet e de jornais, avisando toda a imprensa. Fazemos tudo que podemos para que haja divulgação. Agora, às vezes, depende da boa vontade da imprensa, entender que é importante haver participação da população. Então, a divulgação é necessária. Se fôssemos contratar as primeiras páginas de todos os jornais para fazermos divulgação, a Câmara não teria condições de pagar. Então, anunciamos no tamanho que a Câmara pode pagar. Por meio da internet, avisamos toda a mídia. Ontem, por intermédio de minha Assessoria, mandamos informações para mais de 500 jornalistas, sobre a realização da primeira audiência pública e de todas as outras. Agora, se vão publicar ou não em seus jornais, no rádio ou na televisão, aí já não temos condições de decidir.

Aqui está a agenda aprovada pela Comissão de Política Urbana. Espero que na segunda-feira, às 15 horas, não somente os senhores, mas também pessoas ligadas a ONGs estejam presentes aqui.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, sabemos que a grande imprensa não tem interesse em divulgar assuntos de interesse do Governo e da comunidade. Divulgam apenas assuntos de seu interesse. Qual é a nossa proposta? Que a Câmara de Vereadores apoiem os movimentos sociais que trabalham na área de comunicação. Sou da ONG Afro-Latino-Americana e Européia de Imprensa. No Rio de Janeiro, há a rede de imprensas populares ou comunitárias.

Precisamos melhorar a comunicação por meio da imprensa alternativa. Sabemos que a grande imprensa não nos dá espaço, lamentavelmente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Eu que agradeço.

Aqui há um ofício encaminhado pelo Sr. Cláudio Lembo, ex-Governador do Estado de São Paulo.

- É lido o seguinte: (comunicando que o Sr. Cláudio Lembo estará impossibilitado de participar da próxima audiência pública, a se realizar no dia 17).

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Em não havendo mais nada a ser tratado, está encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

A SGP-2d 1º pº d-d.
São Paulo, 23 de 199

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 1606
Em 24 de 199

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 60#	do
Processo 01-0255/09	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de junho de 2009

OBSERVAÇÕES:



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. Agradeço a presença da Sra. Nilza Toledo, que está representando o Sr. Secretário Miguel Bucalem.

Vamos passar ao primeiro item da pauta do dia de hoje, PL 251/09, de autoria do nobre Vereador, que cria o Cebea, Centro de Bem Estar Animal da Prefeitura da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Assim, está realizada a audiência pública ao PL 251/09.

Passemos ao item seguinte, PL 401/09; de autoria das Lideranças do DEM, PC do B, PDT, PMDB, PP, PPS, PR, PRB, PSD, PSC, PSDB, PT, PTB e PV, que altera a lei 14.224, de 28 de novembro de 2006. Não há oradores inscritos. Assim, está realizada a audiência pública ao PL 401/09, assinado por todas as lideranças com assento nesta Casa.

Esgotada a pauta, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue em juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 6269
Em 24 de 10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



16 - PAR
16- 00577/2009

MARA MUNICIPAL DE
SAO PAULO

Folha nº 624 do
Processo 01-0251672
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/09

O Projeto de Lei nº 251/09, de autoria do nobre vereador Roberto Tripoli, cria o Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente esclarece que pretende promover parceria com a sociedade civil para o controle, a prevenção e a salvaguarda da saúde e segurança dos animais.

Para tal, propõe a criação do Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, que dentre outras providências busca sistematizar a legislação orientada à proteção dos animais favorecendo que se estabeleça um controle mais adequado das ações endereçadas àqueles.

Por constituir-se em ação que visa favorecer a atuação do Poder Público e da iniciativa privada em ações de nosso cotidiano que visam de proteção à fauna urbana e, conseqüentemente, ao meio ambiente como um todo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL a aprovação da proposta de lei em tela.

A Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL a aprovação da proposição tendo em vista constituir-se em elemento facilitador da atuação do Poder Público.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho Idoso e Mulher manifesta-se FAVORÁVEL ante o oportuno conteúdo da proposta de Lei nº 251/09.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor uma vez que as despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/06/09

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Carlos Aguiar
Paulo Freyre

Tomás
Tomás

Isabel
Isabel



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 634	do
Processo 01-025167	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 251/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Adelino Pereira
Penna

Adelino Pereira
Adelino Pereira

Adelino Pereira
Adelino Pereira

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER OK

Sandra Leal
Sandra

Milton Ferreira
Milton Ferreira

Samuel Mendes
Samuel Mendes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. OK

Wadi Moura
Wadi Moura

Pesaro
Pesaro

Jilson Barreto
Jilson Barreto

Carvalho Latta
Carvalho Latta

Donato
Donato

94
2

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25/06/2009
pagina 57 coluna 3a
Conferido: *mts*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 25/06/09
mts

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 64 a 66
Em 26/06/2009
Ass: *W. Jose*

Maria Jose da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LIDO E APROVADO

★ 05/06/09 ★

PRESIDENTE

Folha nº 64 do Proc.

Nº 01-0251 de 2009

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10.940



SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 01..... o atual item nº 02.....

Sala das Sessões, em

ROBERTO THIROLI

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

25 JUN 2009

SGP-41

-25-Jun-2009-15:23-01.2694

CMSP - SGP 2



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Passemos ao primeiro item.

- “PL 251/2009, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Cria o Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 251/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Folha nº <u>65</u> do Proc.
Nº <u>01-0251</u> de 2009
<i>M. J. Oliveira</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 66
do processo nº 01-0251 de 2009 26/06/2009 (a) Mª José

Maria José da Oliveira
Fócnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2
Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

26/06/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

26/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

...do do ...
...
...

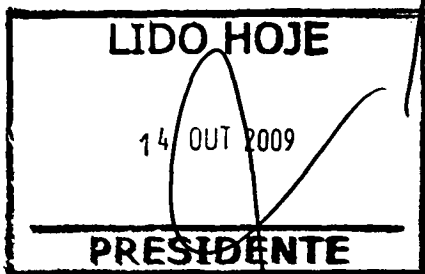
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 67 a 73
Em 15 / 10 / 09
Ass.: _____

Eva Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100453



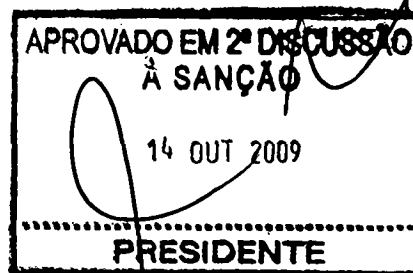
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 251/2009

Vereador Roberto Tripoli



Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º. O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º. Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

Art. 4º. Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

Equipe de Taquigrafia e Revisão

14 OUT 2009

SGP-41

15:37 14/10/2009 004469 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Handwritten signature: Sandra Tadeu

Handwritten signature: J.

Handwritten signature: Roberto Tripoli



II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não-governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ;

VI – proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII – proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS.

Art. 5º. Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

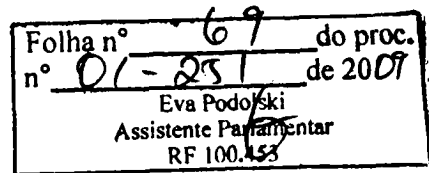
I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

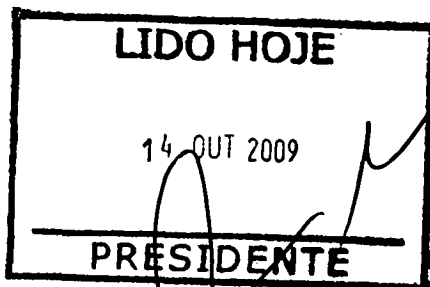
III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

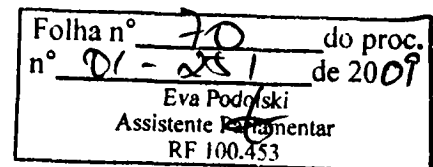
V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;



Sub PL 251-09
14/10/09



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 251/09

Trata-se de Substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 251/09, que cria o Centro de Bem-
Estar Animal – CEBEA da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual
somos,
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem que o Substitutivo apresentado em
Plenário aprimora a proposta original, razão pela qual se manifestam
FAVORAVELMENTE.

No tocante aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a
opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Equipe de Telegrafia
e Revisão

14 OUT 2009

SGP-41



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do proc.
nº 07.251 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PL 251/09

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

Susana F. de Azevedo
Carlos Aguiar
Relatório
Chico Macena
Tommaso
Tommaso Paiva
Paulo Figueira

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Benício
João Sá
Reis Pereira
Chico

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER *OK*

Sandra de Azevedo
Cláudio Prado
Carlos Alberto
Milton Ferreira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wladimir
Edilson Amador
Amélia Miquel



- "PL 251/2009, do Vereador ROBERTO TRIPOLI (PV). Cria o Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo do autor ao PL 251/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 73 ✓
do processo n.º 01-251 de 2009 15/10/09 (a) _____

Eva Fedoraki
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 67 a 69, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de outubro do corrente.

15/10/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

15/10/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

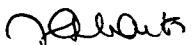
16 OUT 2009

16:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

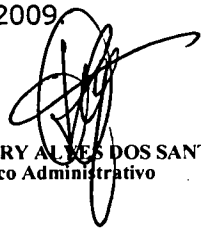
Em, 15.10.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 15.10.2009


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE em junho 15 nesta data
docum. 1 a papel de informação
rubrica 1 a folha 1 nº 74/82
Em 09/11/2009


Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 44 do Processo
n° 01-251 de 09
Rosmari C. Alves do Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03528/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 251/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



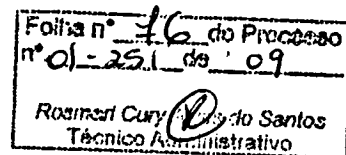
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	45	do Processo
n°	01-251	de 09
Rosmarli Cury A. Santos Técnico Administrativo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 67/69 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 251/09). (Ver. Roberto Tripoli - PV). Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM. Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente. Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ. Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais: I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais; II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável); III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal; IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica; V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ; VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade; VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS. Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos: I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos; II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses; III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação; IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos; V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município; VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos; VII - promover ações para a adoção de cães e gatos; VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos. Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° <u>17</u> do Processo n° <u>01-251.09</u>
Rosmari Cury / <u>Rosmari Cury</u> Técnico Administrativo

estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários. Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento. Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu,

ANDERSON ROBERTO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

α
JCSS/rcas

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18	do Processo
nº 01-251	de 09
Rosmarl Gury A. Santos	
Técnico Administrativo	

LEI Nº 15.023 DE 6 DE novembro DE 2009 .

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 do Processo nº 01-231 de 09 Rosmari Cury / [assinatura] Técnico Administrativo

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	20	do Processo
nº	01-251	de 09
Rosmarl Cury A. Santos Técnico Administrativo		

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº 81 do Processo
nº 01-251 do 09
Rosângela Santos
Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M.-A.T.L.

16 OUT 2009

RECEBIDO

Elisene Cordeiro Pinha
RF: 2558.463.9.00
SGM/ATL

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3528, de 15/10/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 251/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 82
do processo nº 01-251/09 09.11.09 (a) Roberto C. L. do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 11 / 09
página 01 colun 1ª/2ª
Conferido

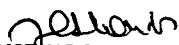
À

SGP.33

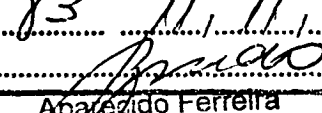
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 09.11.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 83 11.11.09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



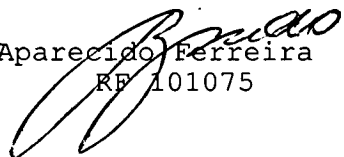
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 83
do processo 01-251 de 2009 11/11/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 83 fls.
Arquivado em 11/11/2009
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075